PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040790-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): (OAB:SE14021) IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ RELATOR: DES. EMENTA. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO DE SOLTURA A CORRÉ. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. SITUAÇÕES DIVERSAS, ART. 580 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA, MODUS OPERANDI EMPREGADO. PROLAÇÃO DE SENTENCA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. HABEAS ORDEM DENEGADA. I — Pugna o Impetrante, com esteio no art. 580 do CPP, pela extensão dos efeitos da Decisão que deferiu liberdade provisória à Corré. Situações diversas. Circunstâncias do caso concreto. II - Decisão que demonstrou, no presente momento processual, a gravidade concreta das ações. Art. 312 do CPP. Roubo com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição de liberdade da vítima. III - Possíveis condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, entre outras, não afastam, de per si, o cárcere cautelar quando ululantes os requisitos para sua decretação. Precedentes do STJ. IV — ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8040790-35.2024.8.05.0000, da Comarca de UAUÁ/BA, sendo Paciente, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA JULGOU-SE PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040790-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Advogado (s): (OAB:SE14021) IMPETRADO: JUÍZO DA VARA Turma PACIENTE: CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ RELATOR: DES. RELATÓRIO Cuida-se de HABEAS CORPUS em favor de , impetrado pelo DR. (OAB/SE Nº 14.021), apontando como Autoridade Coatora o douto JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ (Processo de origem  $n^{\circ}$  8000531-56.2022.8.05.0262) - ID 64767942. Narra o Impetrante que "o paciente e a corré teve mandado de prisão expedido em seu desfavor, a pedido do Ministério Público em 07/10/2022. Em razão da prisão do paciente, após a audiência de instrução foi requerida a revogação da prisão preventiva de ambos os corréus, o que restou indeferido. Posteriormente, conforme decisão em anexo, quando do cumprimento do disposto no Art. 316, § único, do Código de Ritos Penais, o juízo a quo ao analisar o decreto prisional dos corréus, entendeu por revogar a prisão preventiva outrora deferida em desfavor de , mantendo o decreto prisional do ora Paciente, . Posteriormente, quando da prolação da sentença, foi concedido a corré o direito de recorrer em liberdade e mais uma vez, o correu, ora paciente, não teve tal direito deferido. Analisando as circunstâncias pessoais de ambos os réus, são idênticas, pois, o ora paciente é portador de bons antecedentes, réu primário, possui residência fixa, emprego de motorista autônomo, não responde a nenhum outro processo criminal e não possui outro mandado de prisão se não por tal processo em epígrafe". SIC. Pugna pela extensão dos efeitos da Decisão que determinou a soltura da Ré , nos autos de origem. Aduz que o Paciente é possuidor de condições favoráveis subjetivas. Conjuntamente à Inicial foram acostados documentos diversos, IDs 64763480-64763510. Requereu a

concessão da ordem liminarmente. O pedido liminar foi indeferido por este Relator (ID 64797349). Foram prestadas as informações judiciais pela Autoridade Coatora (ID 64843423). A Procuradoria de Justica, em Parecer, manifestou-se pelo conhecimento do Writ e conseguente denegação da ordem (ID 65426358). É o Relatório. Salvador/BA, Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040790-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Advogado (s): (OAB:SE14021) IMPETRADO: JUÍZO DA VARA Turma PACIENTE: CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ RELATOR: DES. VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS, C/C PEDIDO LIMINAR, impetrado em favor de , por intermédio do DR. Nº 14.021), apontando como Autoridade Coatora o douto JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ (Processo de origem nº 8000531-56.2022.8.05.0262) - ID 64767942. Alega o Impetrante, em suma, que as circunstâncias pessoais do Paciente são idênticas as de , corré que teve o direito à liberdade provisória concedido pelo Juízo de origem, todavia, em Sentença Condenatória, a Autoridade Coatora manteve a prisão cautelar do Paciente. No intuito de melhor compreender a questão apresentada, entendo que se torna indispensável a transcrição do Capítulo Sentencial, ora questionado, no que tange à prisão provisória: "(...) J -REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. MANUTENÇÃO. NÃO CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU . Essencial em relação às liberdades individuais, em especial a liberdade de ir e vir, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal. MAURICE HAURIOU ensinou a importância de compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade, ressaltando a consagração do direito à segurança, ao salientar que, em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias, figura a segurança na primeira fila dos direitos fundamentais. Isso porque, por meio do direito de segurança, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal (Derecho Público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136). Essa necessária compatibilização admite a relativização da liberdade de ir e vir em hipóteses excepcionais e razoavelmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restricões abusivas ou arbitrárias à liberdade de locomoção. Assim, exige-se: i. infração penal cuja pena atribuída seja privativa de liberdade (isolada, cumulativa ou alternada); ii. fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria); iii. o periculum libertatis (perigo do estado de liberdade do reguerido), consubstanciado na necessidade (para aplicação da lei penal, ou para a investigação, ou a instrução criminal, ou para evitar a prática de infrações penais) e na adequação de sua aplicação (à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado). No caso, o delito cometido pelo acusado se enquadra no pressuposto I, porque a pena imposta no tipo é privativa de liberdade. Quanto ao fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria), vislumbro a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria,

diante dos elementos apresentados ao longo da corrente sentença. Quanto ao periculum libertatis, comprovou-se o perigo de liberdade total do acusado, pois se denota a gravidade concreta do delito a ele imputado. Dessa forma, entendo como necessário para salvaguardar o perigo de estado de liberdade do condenado a manutenção da prisão. Além disso, permanecem incólumes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do custodiado. Desse modo, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, ambos do CPP, é de rigor a manutenção da prisão preventiva, nesta fase processual, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade na segregação acautelatória nos termos do art. 316, § único, do CPP. Outrossim, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319 do CPP. Ex positis, mantenho a prisão preventiva do réu e não concedo o direito de recorrer em liberdade". ID 449038296. Grifei. Em informes prestados no presente Writ, o Juízo de origem declarou que: "(...) Atendendo ao quanto requisitado, através da Decisão/Ofício de ID 64797349 do Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8040790-35.2024.8.05.0000, enviada por meio de endereço eletrônico institucional deste Juízo, presto as informações reguisitadas com o objetivo de subsidiar a instrução e o julgamento do Habeas Corpus, na forma a seguir: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de e , por suposta violação ao artigo 157, § 2º, II, V, § 2º-A, I, do Código Penal, em 09/07/2022 (ID 213244084). Por meio de decisão interlocutória, a denúncia foi recebida em 15/08/2022, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva dos réus (ID 222595876). apresentaram defesa preliminar de ID 226528303 e 226530780, respectivamente, em 24/08/2022. Os mandados de prisão foram expedidos em 07/10/2022 (ID 251506820 e 251506822). Designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2023, às 15h50, em 30/05/2023 (ID 391075966). Realizada a audiência, consoante ata de ID 397817497. Encerrados os interrogatórios, determinou-se a expedição de ofício às comarcas deprecadas. Após o retorno das cartas precatórias cumpridas, vista às partes para alegações finais por memoriais. Na ocasião, as defesas dos réus requereram a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos. Através de decisão interlocutória de ID 398662860, proferida em 10/07/2023, manteve-se a decisão que decretou a prisão preventiva por seus próprios fundamentos e indeferiu-se o pedido formulado pela defesa de e. Com a juntada de comunicação dos juízos deprecados da Comarca de Itabaiana - SE e da Comarca de Tubarão - SC (ID 403105127), foi dada vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais (ID 406815458). O Ministério Público apresentou alegações finais de ID 409032404, em 06/09/2023, requerendo a condenação dos acusados e , nas sanções do art. 157, § 2º, II, V, e § 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro (ID 409032404). alegações finais de ID 411488159, requerendo, em síntese, a absolvição ou, subsidiariamente, condenação com as reduções legais cabíveis, em apresentou alegações finais de ID 411753253 em 26/09/2023, requerendo, em síntese, a absolvição ou, subsidiariamente, condenação com as reduções legais cabíveis. Proferida decisão interlocutória em 14/12/2023 (ID 424294700), mantida a prisão preventiva de e revogada a custódia cautelar de . O réu requereu a revogação da prisão preventiva em 18/01/2024 (ID 427572085). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu prosseguimento do feito (ID 428015622). Em decisão interlocutória de ID 428384247, proferida em 24/01/2024, indeferiu-se o pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado, mantendo-se a custódia

cautelar. No acórdão proferido no HC 8002587- 04.2024.8.05.0000, foi deferida parcialmente a ordem para determinar ao Magistrado de primeiro grau a análise do pedido de extensão do benefício concedido à corré (ID 438863959). Em obediência ao comando da Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, foi proferida decisao em 10/04/2024 (ID 439265036), na qual se entendeu não ser cabível a extensão do benefício concedido à corré. Manteve-se a custódia cautelar de . Em seguida, foi proferida sentença em 19/06/2024 (ID 449038296). O réu foi condenado a pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, cujo valor individual fixo em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Mantida a prisão preventiva, não foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Certo de ter prestado as informações requisitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, para prestar outros esclarecimentos que, porventura, se tornarem necessários, ao tempo em que apresento protestos de elevada estima, consideração e distinto apreço". ID 64843423. Grifei. Em consonância com os informes apresentados, imperioso destacar que esta Turma Julgadora, em julgamento realizado em 02 de abril de 2024, concedeu parcialmente Ordem para "para determinar que O JUÍZO A QUO análise e decida o pedido de extensão de benefício formulado na impetração, como lhe aprouver, com esteio no artigo 580, do Código de Processo Penal" (Habeas Corpus nº 8002587-04.2024.8.05.0000, Rel. Des. ). Em face disso, a Autoridade Coatora, em 10 de abril de 2024, proferiu Decisão mantendo o cárcere preventivo de , ora Paciente, nos seguintes termos: "(...) Passo à análise do pedido formulado pelo réu extensão do benefício concedido a corré. Como mencionado pelo próprio requerente é estudante. Extrai-se dos autos que a mencionada ré está em fase de conclusão do curso de fisioterapia, foram inclusive juntados aos autos comprovante de matrícula na instituição UNIT (ID 371713643). É evidente que a prisão preventiva da ré obsta à vida acadêmica. Sobretudo, com base no fato de a ré ser estudante, mais ainda, tendo em vista que a instrução processual se encerrou, entendeu por bem este Juízo submeter a denunciada às medidas cautelares diversas da prisão. Já, com relação ao acusado, argumenta ele ser caminhoneiro, portanto seria cabível a extensão do benefício concedido à corré. Ocorre que a mencionada atividade inclusive tem relação com o delito investigado. No interior do veículo apreendido, utilizado para a suposta prática criminosa, foi localizado um plano de viagem contendo a informação de que o motorista do caminhão abandonado era o acusado. Somado a isso, tem-se a gravidade em concreto do delito investigado. O suposto crime se deu em associação com indivíduos não identificados, mediante violência e grave ameaça, consubstanciada pelo uso de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, para a subtração dos pneus da carreta marca , cor branca, placa policial QJS3J42, licença de Santa Catarina, que era conduzida pelo motorista e pertence à empresa Rodanz Transportes. Após serem informados do roubo e realizarem buscas na região, os policiais encontraram o ofendido amarrado dentro da cabine da carreta, cujos pneus estavam retirados, e, naquelas proximidades, encontraram o veículo Volkswagen Constellatio, 24250 Graneleiro, placa policial , que estava atolado e havia sido utilizado para transportar os pneus roubados. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021). Logo, está evidenciado

que a prisão garantirá a ordem pública, uma vez que interromperá a reiteração delitiva do investigado. Além disso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois tais ações não seriam capazes de interromper a continuidade delitiva do acusado. Não obstante as razões apresentadas pelo denunciado, bem como o laudo médico recentemente apresentado, entende este Juízo que permanece inalterada a situação fático-processual em relação a ele. Logo, provada a materialidade delitiva e, dada a existência indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade em concreto deste aliada à real possibilidade de reiteração delitiva, resquardando-se, desse modo, a sociedade. Não se observa a existência de fato novo suficiente para alterar os requisitos que ensejaram o enclausuramento preventivo do inculpado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de e , mantendo a custódia cautelar por seus próprios fundamentos". Ação Penal nº 8000531-56.2022.8.05.0262. Grifei. Pois bem. Verifica-se, na análise inerente ao rito do Habeas Corpus, que o decreto prisional, ora vergastado, e a Decisão prolatada em 10 de abril de 2024 encontram fundamentação pertinente na gravidade concreta da conduta, assim como na atividade laboral do Paciente, qual seja, de caminhoneiro, eis que o fato criminoso que teria sido praticado foi um suposto roubo, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, em face de outro caminhoneiro, que descansava no Posto de Combustíveis Real, às margens da BR-116, no Povoado de Bendegó, Canudos/BA, subtraindo pneus da carreta marca , branca, placa policial nº QJS-3J42, licenciada em Santa Catarina, que estaria sendo conduzida por . Imperioso frisar, ainda, que, no caso dos autos, após a respectiva instrução processual, em 19 de junho de 2024, foi prolatada Sentença Condenatória em face do Paciente, sendo imposta pena de 08 (OITO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 233 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA pela prática do crime de crime de "roubo majorado pelo concurso de pessoas, por restrição da liberdade da vítima e por uso de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, V, § 2º-A, I, do Código Penal)". Extrai-se, portanto, a necessária fundamentação para o estabelecimento do cárcere preventivo, haja vista a necessidade de se resquardar a ordem pública, em face da existência de elementos concretos que demonstram a gravidade concreta da conduta consistente em roubo praticado, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, que teria sido amarrada e levada a local ermo, modus operandi que visava a subtração de pneus de caminhão. Em casos análogos, conforme recentíssimos arestos, iulgou o Superior Tribunal de Justiça: "AgRg no HC 904015 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0119613-5 RELATOR Ministro (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 27/05/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 29/05/2024 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. CABIMENTO. ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DUPLO HOMICÍDIO TENTADO EM CONTEXTO DE DISPUTA ENTRE FACCÕES CRIMINOSAS. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE FORAGIDO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A Terceira

Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que "[a] conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente". (RHC n. 131.263/GO, Rel. Ministro , Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021). 3. Tendo a autoridade policial representado pela decretação da prisão preventiva do agravante, resta atendido o requisito previsto no art. 311 do Código de Processo Penal. 4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 5. No caso, verifica-se que a prisão foi devidamente justificada, tendo em vista os indícios de periculosidade dos acusados. Com efeito, foi-lhes imputada a suposta prática de dois delitos de homicídio tentado, supostamente motivado por disputas entre facções criminosas. O magistrado destacou não se tratar, aparentemente, de ato isolado, tendo em vista que eles respondem a outros processos criminais, pelo que a prisão seria necessária para a preservação da ordem pública. 6. Ademais, o Tribunal a quo ressaltou que o decreto de prisão não foi cumprido o que reforça a necessidade da custódia - ainda que ele eventualmente tenha se apresentado à autoridade policial no curso das investigações -, como forma de assegurar a aplicação da lei penal. 7. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 8. Agravo desprovido". Grifei. AgRg no HC 896074 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0074521-0 RELATOR Ministro (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/05/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/05/2024 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PRÁTICA DE CRIME COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva da ré, ao salientar a gravidade concreta dos delitos, ao realçar o modus operandi empregado na ação delituosa, pois a acusada seria uma das mentoras dos

crimes, inclusive "incentivando os atos de tortura perpetrados pelos demais executores e posterior execução das vítimas com requintes de crueldade" (fl. 207), tudo em decorrência de disputa entre facções criminosas. 3. As circunstâncias descritas pelas instâncias ordinárias evidenciam, ao menos à primeira vista, situação que impede a concessão da prisão domiciliar, diante da suposta prática de crimes mediante violência e grave ameaça (homicídio qualificado e tortura), o que constitui situação excepcionalíssima que justificaria a negativa do recolhimento domiciliar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ante o óbice do inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal. 4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais da acusada, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c o art. 319 do CPP). 5. Agravo regimental não provido". Grifei. Assim sendo, demonstra-se inviável, no presente momento processual, a extensão dos efeitos da Decisão que soltou a corré ao Paciente, nos termos do art. 580 do CPP, tendo em vista a ausência de similitude entre a situação processual de ambos, haja vista a gravidade em concreto da conduta e a suposta participação fulcral do Paciente no iter criminis, destacando o Juízo de origem que "No interior do veículo apreendido, utilizado para a suposta prática criminosa, foi localizado um plano de viagem contendo a informação de que o motorista do caminhão abandonado era o acusado " (Ação Penal nº 8000531-56.2022.8.05.0262, ID 439265036). Como tenho assinalado em diversos votos da minha Relatoria. não se desconhece o caráter excepcional de que se revestem as prisões cautelares, daí porque abalizada doutrina e a jurisprudência dominante sustentam a necessidade imperiosa de o Juízo justificar o encarceramento de alguém, com fincas, no art. 312 do CPP, em face dos indícios concretos de reiteração delitiva. Diante dessas considerações, não se vislumbra ilegalidade na decisão que determinou a custódia, à qual se encontra devidamente fundamentada, haja vista, sem prejuízo de ulterior análise, a necessidade de resquardo à ordem pública. Noutro ponto, possíveis condições favoráveis dos agentes, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, entre outras, não afastam, de per si, o cárcere cautelar quando ululantes os requisitos para sua decretação. Reiterando, remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISAO PREVENTIVA. SEGREGAÇAO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II — Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (990 gramas de maconha), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes). III- Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido." Processo

AgRg no HC 703823 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0351106-6 Relator (a) Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/12/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2021. Grifei. Oportuno destacar o entendimento manifestado pela Procuradoria de Justiça, no presente caso: "(...) Como se sabe, o artigo 580 do Código de Ritos Penais dispõe que havendo concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. A referida norma processual penal visa, portanto, garantir tratamento isonômico para os corréus, desde que estes estejam em situação idêntica, ou seja, quando não houver fundamento de caráter pessoal que os distinga, hipótese em que não haverá extensão do benefício concedido a um dos réus. Na presente demanda infere-se da decisão proferida pela autoridade apontada coatora, que a corré é estudante do curso de fisioterapia, e a manutenção da prisão preventiva afetaria a vida acadêmica, fato que justificou a revogação da custódia e imposição de medidas cautelares diversas. Já a situação pessoal do Paciente é diversa, eis que exerce a profissão de caminhoneiro e o delito de furto de pneus de outro caminhão ocorreu, justamente, em razão da atividade desenvolvida pelo Paciente" Desse modo, constata-se que o réu não tem direito ao mesmo benefício concedido à corré , em face da informação de que o Paciente integra grupo responsável por diversos roubos de veículos na região, o que demonstra o elevado risco de reiteração delitiva o que inviabiliza a revogação do decreto prisional". ID 65426358. Grifei. Neste momento, então, não se verifica evidenciada a capacidade de substituição da segregação por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o todo exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como Voto. Salvador/BA, Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça